

Sd PM Cl A (RG 16.392) JONAS DE SOUZA	
23/30 cotas do Saldo de Sd PM Cl A Art 74 Lei 279/79	Cz\$ 1.327,60
CHP Art 18 inc VI Lei 279/79 c/c Art 6º § Único Lei 658/83 (10%)	Cz\$ 190,48
GTS (20%) Art 16 e 17 Lei 279/79 c/c Art 6º § Único Lei 658/83	Cz\$ 380,96
GRET Art 78 Lei 279/79 c/c Art 6º § Único Lei 658/83 23% do Saldo	Cz\$ 438,10
S O M A	
Adic Inat Art 5º inc III e 6º § Único da Lei nº 658/83 (20%)	Cz\$ 2.337,14
T O T A L	
	Cz\$ 467,42
	Cz\$ 2.804,56
Cb PM (RG 1-03.698) JORGE BURICHE DOS SANTOS	
Saldo de Cb PM Art 48 inc III Lei 443/81	Cz\$ 1.855,35
CHP Art 18 inc VI Lei 279/79 c/c Art 6º § Único Lei 658/83 (20%)	Cz\$ 408,17
GTS (20%) Art 16 e 17 Lei 279/79 c/c Art 6º § Único Lei 658/83	Cz\$ 510,22
GRET Art 78 Lei 279/79 c/c Art 6º § Único Lei 658/83 27% do Saldo	Cz\$ 599,37
S O M A	
Adic Inat Art 5º inc III e 6º § Único da Lei nº 658/83 (20%)	Cz\$ 3.535,86
T O T A L	
	Cz\$ 707,17
	Cz\$ 4.243,03
1º Sgt PM (RG 11.915) JORGE DOS SANTOS	
Saldo de 1º Sgt PM Art 106 § 1º e 2º item 2 Lei 443/81	Cz\$ 1.716,74
CHP Art 18 inc II Lei 279/79 c/c Art 6º § Único Lei 658/83 (45%)	Cz\$ 840,78
GTS (30%) Art 16 e 17 Lei 279/79 c/c Art 6º § Único Lei 658/83	Cz\$ 566,52
GRET Art 78 inc I Lei 279/79 c/c Art 6º § Único Lei 658/83 (30/30) avoc de 45% do Saldo	Cz\$ 849,78
S O M A	
Adic Inat Art 5º inc II e 6º § Único da Lei nº 658/83 (20%)	Cz\$ 905,70
Aux Inv Art 81 inc I Lei 279/79	Cz\$ 1.041,36
T O T A L	
	Cz\$ 6.019,88
3º Sgt PM (RG 1-05.437) JORGE LUCIO DE MORAES	
Saldo de 3º Sgt PM Art 48 inc II § 1º item 3 Lei 443/81	Cz\$ 1.202,84
CHP Art 18 inc III Lei 279/79 c/c Art 6º § Único Lei 658/83 (35%)	Cz\$ 493,89
GTS (20%) Art 16 e 17 Lei 279/79 c/c Art 6º § Único Lei 658/83	Cz\$ 352,78
GRET Art 78 inc I § 1º Lei 279/79 c/c Art 6º § Único Lei 658/83 (29/30) de 45% do Saldo	Cz\$ 558,03
Relat X Art 103 e 104 inc I e II Lei 279/79	Cz\$ 102,62
S O M A	
Adic Inat Art 5º inc III e 6º § Único da Lei nº 658/83 (20%)	Cz\$ 2.700,16
T O T A L	
	Cz\$ 558,03
	Cz\$ 3.349,10
3º Sgt PM (RG 12.425) KLEPER ROCHA	
Saldo de 3º Sgt PM Art 48 inc II § 1º item 3 Lei 443/81	Cz\$ 2.148,30
CHP Art 18 inc IV Lei 279/79 c/c Art 6º § Único Lei 658/83 (25%)	Cz\$ 537,07
GTS (20%) Art 16 e 17 Lei 279/79 c/c Art 6º § Único Lei 658/83	Cz\$ 472,62
GRET Art 78 Lei 279/79 c/c Art 6º § Único Lei 658/83 31% do Saldo	Cz\$ 732,57
S O M A	
Adic Inat Art 5º inc III e 6º § Único da Lei nº 658/83 (20%)	Cz\$ 3.890,56
T O T A L	
	Cz\$ 778,11
	Cz\$ 4.669,67
Cb PM (RG 18.058) LUIZ ALEXANDRE MITCHELL	
Saldo de Cb PM Art 48 inc II § 1º item 3 Lei 443/81	Cz\$ 2.018,10
CHP Art 18 inc VI Lei 279/79 c/c Art 6º § Único Lei 658/83 (20%)	Cz\$ 443,98
GTS (20%) Art 16 e 17 Lei 279/79 c/c Art 6º § Único Lei 658/83	Cz\$ 554,07
GRET Art 78 Lei 279/79 c/c Art 6º § Único da Lei 658/83 33% do Saldo	Cz\$ 732,57
S O M A	
Adic Inat Art 5º inc II e 6º § Único da Lei nº 658/83 (20%)	Cz\$ 937,40
T O T A L	
	Cz\$ 4.687,07
Cap PM (RG 1-12.692) LUIZ ALBERTO SOARES PIETTEL	
Saldo de Cap PM Art 106 § 1º Lei 443/81	Cz\$ 5.468,40
CHP Art 18 inc III Lei 279/79 c/c Art 6º § Único Lei 658/83 (35%)	Cz\$ 2.105,33
GTS (15%) Art 16 e 17 Lei 279/79 c/c Art 6º § Único Lei 658/83	Cz\$ 902,28
GRET Art 78 Lei 279/79 c/c Art 6º § Único da Lei 658/83 65% do Saldo	Cz\$ 3.600,90
S O M A	
Adic Inat Art 5º inc III e 6º § Único da Lei nº 658/83 (20%)	Cz\$ 12.385,91
T O T A L	
	Cz\$ 2.477,18
	Cz\$ 14.863,09
2º Sgt PM (RG 12.644) OLEGARIO DE OLIVEIRA SOUZA	
Saldo de 2º Sgt PM Art 48 inc II § 1º item 3 Lei 443/81	Cz\$ 2.005,20
CHP Art 18 inc VI Lei 279/79 c/c Art 6º § Único Lei 658/83 (10%)	Cz\$ 200,57
GTS (20%) Art 16 e 17 Lei 279/79 c/c Art 6º § Único Lei 658/83	Cz\$ 441,14
GRET Art 78 Lei 279/79 c/c Art 6º § Único da Lei 658/83 31% do Saldo	Cz\$ 683,77
S O M A	
Adic Inat Art 5º inc III e 6º § Único da Lei nº 658/83 (20%)	Cz\$ 3.350,68
T O T A L	
	Cz\$ 670,13
	Cz\$ 4.020,81

RETIFICACÃO

D.O. de 13/11/87

Página 30 - 1a. Coluna
ATO DO COMANDANTE GERAL
DE 05.11.87

Onde se lê: ROBERTO PAULO GOMES, Cabo PM (RG-10.662)
Leia-se: ROBERTO PAULO GOMES, Cabo PM (RG-10.622). Processo nº E-25/03024/573/87.

Secretaria de Estado de Esporte e Lazer

Administração Vinculada

SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO DIRETOR-SUPERINTENDENTE De 11.12.87

Proc. E-27/12.128/87 - Indefiro o pedido de reajustamento formulado pela FRIOTERM ENGENHARIA LTDA., face ao disposto no § 1º, do Art. 60, do Regulamento aprovado pelo Dec.3149/80, e parecer da Assessoria de Gabinete.

De 22.12.87

Proc. E-27/12.116/87 - Louvado no parecer da Comissão nomeada pela Portaria-SUDERJ, de 12.11.87, aceito em caráter provisório as obras de impermeabilização das caixas d'água superiores, pela firma IMADEL S/A., no Estádio Jornalista Mário Filho, objeto do Contrato nº 18/86. P/Empenho

Procuradoria Geral da Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO Nº 10/87, de 17 de dezembro de 1987.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no desempenho de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 73, § 2º, da Lei Complementar nº 28, de 21 de maio de 1982, com a redação da Lei Complementar nº 52, de 10 de dezembro de 1987.

DELIBERA aprovar o seguinte:

REGULAMENTO DO VII CONCURSO PARA INGRESSO NA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DO MINISTERIO PUBLICO

DA COMISSÃO DO CONCURSO E DAS BANCAS EXAMINADORAS

Art. 1º - O ingresso nos cargos da classe inicial da carreira do Ministério Público dar-se-á por concurso público de provas e títulos, realizado perante Comissão de Concurso presidida pelo Procurador Geral de Justiça e constituída de Procuradores de Justiça indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público, com apoio do Departamento de Concursos do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral da Justiça.

Art. 2º - A Comissão de Concurso será integrada pelo Procurador Geral, que a presidirá, e por 5 (cinco) outros membros indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público, com os respectivos suplentes, todos designados pelo Procurador Geral.

Parágrafo único - O Procurador Geral poderá delegar as atribuições executivas do Concurso a qualquer Procurador de Justiça e as de sua substituição na Presidência da Comissão de Concurso a um de seus membros.

Art. 3º - A Comissão de Concurso reunir-se-á com a presença da maioria absoluta de seus membros e suas deliberações serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes, tendo o Presidente o voto de membro e de qualidade. Em livro próprio serão lavradas as atas de suas reuniões.

Parágrafo único - Os membros da Comissão serão substituídos em suas faltas, impedimentos e em caso de afastamento definitivo por seus suplentes, por convocação de seu presidente.

Art. 4º - Das decisões da Comissão caberá recurso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da respectiva publicação no órgão oficial, ao Conselho Superior do Ministério Público, que decidirá em caráter final e irrecorrível.

Art. 5º - A Comissão deliberará sobre tudo o que for atinente ao Concurso e o que se fizer de mister à respectiva realização, contando com o apoio técnico e burocrático do Departamento de Concursos do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral da Justiça.

Art. 6º - As provas do concurso serão prestadas pelos candidatos cujas inscrições tiverem sido deferidas, perante Bancas Examinadoras designadas pelo Procurador Geral, dentre membros do Ministério Público, aprovados pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º - Com os membros das Bancas Examinadoras serão igualmente designados os respectivos suplentes, também dentre os membros do Ministério Público.

§ 2º - Comporá uma das Bancas Examinadoras um Advogado e os respectivos suplentes, indicados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, cujos nomes serão também aprovados pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 7º - Serão 3 (três) as Bancas Examinadoras, correspondendo, cada qual, a um conjunto de matérias especificadas.

§ 1º - Cada Banca será integrada por 3 (três) examinadores, um dos quais a presidirá, por indicação do Conselho.

§ 2º - As Bancas Examinadoras a que se refere este artigo identificar-se-ão como:

- a) - Banca de Direito Penal;
- b) - Banca de Direito Civil;
- c) - Banca de Direito Público.

Art. 8º - Não poderão integrar a Comissão de Concurso e as Bancas Examinadoras cônjuges ou parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, inclusive, de candidato inscrito.

Art. 9º - As Bancas Examinadoras elaborarão a relação de pontos de cada matéria, as quais serão apreciadas pela Comissão de Concurso e, uma vez aprovadas, publicadas no Diário Oficial.

§ 1º - As relações de pontos deverão estar publicadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data de realização da prova escrita inicial do Concurso.

§ 2º - Os pontos para a prova oral serão estabelecidos em comum por todas as Bancas Examinadoras.

DAS INSCRIÇÕES

Art. 10 - A publicação do Regulamento do Concurso, no Diário Oficial do Estado, importará na abertura do concurso, iniciando-se o recebimento dos requerimentos de inscrição de candidatos 30 (trinta) dias após, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual prazo, se necessário, a critério do Procurador Geral, por proposta do Diretor do Departamento de Concursos.

Parágrafo único - A inscrição será considerada provisória, quando habilitar o requerente para se submeter à PROVA ESCRITA PRELIMINAR e às PROVAS ESCRITAS ESPECIALIZADAS do concurso; será definitiva quando o habilitar à PROVA ORAL.

Art. 11 - Os pedidos de inscrição serão apresentados sob protocolização, em local e dentro em horário anunciados em AVISO publicado no Diário Oficial, divulgado pelos meios disponíveis, para conhecimento dos interessados.

Parágrafo único - Os requisitos para o ingresso na Carreira do Ministério Público são os constantes do art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 28, de 21.05.1982, com a redação da Lei Complementar nº 52, de 10.12.1987, e as demais exigências consubstanciadas neste Regulamento. O candidato fica cientificado de que deverá preencher os na oportunidade de indicada no art. 16, sob pena de não se habilitar para a fase final da competição. Todavia, com o pedido de inscrição, serão apresentados documentos que comprovem preencher o requerente, desde logo, os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro e ter idade inferior ou a 50 (cinquenta) anos na data do pedido de inscrição;
- II - haver efetuado o depósito bancário ou da quantia estipulada para o custeio do concurso pelo Diretor do Departamento de Concursos.

Art. 12 - Ao apresentar seu pedido de inscrição o interessado preencherá ficha individual com os dados de referências pessoais e profissionais nela indicados, com afirmação de seu domicílio e da sua residência nos últimos 5 (cinco) anos, entregando, ainda, no ato, 2 (duas) fotografias 3 x 4 recentes.

Art. 13 - O requerimento de inscrição, satisfazendo as exigências dos artigos precedentes, poderá ser apresentado por procurador, neste caso juntando o competente instrumento de mandato.

Art. 14 - A inscrição de pessoa portadora de deficiência física ficará condicionada à possibilidade de a realização das provas sem auxílio ou apoio de terceiros e em condições que não importem em quebra do sigilo da prova ou da identificação do candidato na ocasião do julgamento de sua prova, a critério da Comissão de Concurso, observadas as diretrizes da Lei Estadual nº 1.224, de 11.11.1987.

Art. 15 - Os pedidos de inscrições serão apreciados pela Comissão de Concurso, sendo a decisão definitiva ou indeferitória da inscrição provisória publicada pelo número da inscrição no Diário Oficial do Estado para ciência dos interessados.

§ 1º - Ao Presidente da Comissão caberá fazer e exigências esclarecedoras ou complementares que entender, as quais deverão ser atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência pessoal do interessado ou de publicação no Diário Oficial.

§ 2º - O Presidente da Comissão poderá, ainda, antes de transferir o processo à decisão da Comissão, realizar ou determinar a realização de diligências esclarecedoras quanto aos documentos apresentados, às condições de idoneidade do requerente ou relativas à sua capacitação física para a prestação das provas ou para o desempenho das funções do cargo de Promotor de Justiça, neste caso valendo-se, quando necessário, de inspeção médica a que o candidato terá de se submeter.

§ 3º - Caso indeferida a inscrição provisória, caberá recurso dessa decisão, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, com efeito suspensivo.

§ 4º - A decisão do Conselho Superior do Ministério Público sobre o recurso a que se refere o parágrafo anterior será definitiva e irrecorrível.

Art. 16 - Ao preencher a ficha individual que a acompanhará o pedido de inscrição, o requerente se comprometerá a apresentar, dentro do prazo de 10 (dez) dias da publicação do resultado das PROVAS ESCRITAS ESPECIALIZADAS, a comprovação dos requisitos indispensáveis à sua inscrição definitiva para submeter-se à fase conclusiva do concurso, mediante a apresentação dos documentos que comprovem o seguinte:

- I - estar em gozo dos direitos políticos e quite com as obrigações eleitorais e o serviço militar;
- II - ser bacharel em Direito e inscrito como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil, exceto aos que exerçam cargos ou funções incompatíveis com a advocacia, nos termos da lei;



III - gozar de saúde física e mental, comprovada em exame realizado pela entidade estadual competente, por requisição da Procuradoria Geral da Justiça;

IV - ter boa conduta social, não registrar antecedentes criminais incompatíveis com o exercício do cargo de Membro do Ministério Público, a critério da Comissão de Concurso, nem ter, em qualquer época, sido demitido do serviço público, salvo se a punição administrativa houver sido anulada por decisão judicial transitada em julgado;

V - ter, na data do pedido de inscrição, no mínimo 4 (quatro) anos de prática profissional ou de atividade funcional que exija a aplicação de conhecimentos jurídicos, pelos meios seguintes:

a) - apresentação de cópias autenticadas de peças forenses, com data e autoria incontrovertidas;

b) - publicações oficiais em que o nome do candidato figure como patrono do feito judicial ou prova de atividade profissional própria do advogado, como definido na Lei Federal nº 4.215, de 27.04.1963 (art. 71);

VI - carteira de identidade expedida em conformidade com a lei;

VII - ser declarado idôneo em documento firmado por 2 (dois) membros do Ministério Público ou da Magistratura;

VIII - certidões negativas dos Cartórios de Registro de Interdições e Tutelas; dos Registros de Distribuições Criminais, Cíveis e Protestos de Títulos e de Execuções das Comarcas em que tenha tido residência e domicílio nos últimos 5 (cinco) anos;

IX - laudo de exame psicotécnico incluindo teste de personalidade realizado em entidade ou instituição especializada indicada pela Comissão de Concurso.

§ 1º - A prova de bacharel em Direito far-se-á mediante exibição do diploma com registro no órgão competente.

§ 2º - Serão consideradas formas de prática profissional, além do exercício da advocacia, do Ministério Público e da Magistratura, a obtida em estágios profissionais de Direito, oficiais ou reconhecidos, com certificados devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil, além dos estágios perante os órgãos do Ministério Público, mediante certidão específica, bem como o exercício de função de natureza técnica nos órgãos administrativos ou nas Assessorias Jurídicas do Poder Público. A prática profissional de autoridade policial será feita mediante certidão de efetivo exercício no órgão policial.

Art. 17 - Decorrido o prazo para atendimento pelos aprovados nas PROVAS ESCRITAS ESPECIALIZADAS das exigências indispensáveis à sua inscrição definitiva como candidatos, serão os respectivos processos novamente apreciados pela Comissão de Concurso.

Parágrafo único - Nessa fase de final julgamento do processo de inscrição, proceder-se-á nos termos das disposições constantes do art. 15 e seus parágrafos, inclusive no tocante ao cabimento de recurso para o Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, da denegação da inscrição definitiva do candidato, a importar no seu afastamento do concurso. Esse recurso terá efeito suspensivo e seu julgamento pelo Conselho Superior do Ministério Público será irrecorrível.

Art. 18 - Qualquer candidato poderá ter sua inscrição definitiva indeferida pela Comissão de Concurso, assim como pelo Conselho Superior do Ministério Público, em caso de recurso ou avocação do processo de inscrição, em decisão de natureza discricionária, por inidoneidade pessoal ou profissional ou por inadequação de personalidade para assumir as responsabilidades inerentes às funções do Ministério Público.

Parágrafo único - A Comissão de Concurso poderá realizar, inclusive com a participação dos membros do Conselho Superior, entrevista pessoal e reserva da com os candidatos, para orientar-se no tocante ao deferimento ou não da inscrição definitiva, assim como para a decisão a que se refere o art. 58, ou em qualquer fase do concurso.

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE AS PROVAS

Art. 19 - As matérias sobre as quais versarão as questões das provas escritas e oral do Concurso serão as seguintes:

- Direito Penal Comum;
- Direito Penal Especial;
- Direito Processual Penal;
- Direito Civil;
- Direito Processual Civil;
- Direito Comercial;
- Direito Constitucional;
- Direito Administrativo; e,
- Princípios Institucionais do Ministério Público.

Parágrafo único - Essas matérias serão agrupadas para efeito de realização das provas escritas (art. 19), constituindo as três primeiras objeto de aplicação e julgamento por parte da Banca de Direito Penal; as três seguintes, por parte da Banca de Direito Civil; as três últimas, por parte da Banca de Direito Público.

Art. 20 - As provas escritas e oral serão eliminatórias. Realizar-se-ão em local, dia e hora determinados pela Comissão de Concurso, sendo considerado automaticamente eliminado o candidato que deixar de comparecer a qualquer delas.

Art. 21 - O chamamento para todas as provas do Concurso será feito por "Edital/Aviso" publicado no Diário Oficial do Estado, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos, nele indicado dia e local da prova, bem como o horário limite para o ingresso dos candidatos.

Art. 22 - O candidato que deixar de se apresentar à prova até o limite do horário estabelecido para seu ingresso será considerado eliminado, qualquer que seja o motivo determinante do atraso.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese será admitida segunda chamada para as provas, tanto escritas quanto oral.

Art. 23 - Será excluído do concurso o candidato que:

- a) - for surpreendido em comunicação com outro candidato ou com pessoa estranha, por qualquer forma;
- b) - utilizar livros, impressos, manuscritos ou qualquer outro material informativo que não esteja expressamente permitido;
- c) - desrespeitar membros da Comissão de Concurso, da Banca Examinadora ou da equipe de fiscalização, assim como o que proceder de forma incompatível com as normas de civildade e compostura exigíveis de um membro do Ministério Público.

Parágrafo único - A decisão de exclusão de um candidato pelas razões indicadas neste artigo caberá à Comissão de Concurso.

Art. 24 - A ocorrência de qualquer dos fatos indicados no artigo anterior será consignada no próprio papel da prova escrita, com apreensão dos elementos de sua evidência, se for o caso; quando da ocorrência não ficar evidência material, serão os fatos consignados em ata, se verificados no decurso de qualquer prova; serão consignados em ata de reunião da Comissão de Concurso se verificados fora do ato de realização das provas.

Art. 25 - A nota em cada prova escrita e oral do Concurso será graduada de 0 (zero) a 100 (cem). Resultará a média aritmética dos graus atribuídos por examinador, individualmente, à prova em seu todo, sendo consideradas as frações até à casa dos milésimos, desprezadas as casas excedentes.

Parágrafo único - Em hipótese alguma haverá aproximação ou arredondamento de notas ou de médias.

Art. 26 - As provas escritas, inclusive a PROVA ESCRITA PRELIMINAR, terão a duração de 5 (cinco) horas corridas. Serão prestadas em papel oficial fornecido pela Comissão de Concurso, devidamente autenticado por qualquer de seus membros. Os candidatos responderão às questões formuladas no idioma nacional, em linguagem escoreta, manuscrita, mediante o uso de caneta de tinta fluida ou esferográfica, azul ou preta.

Parágrafo único - Será eliminado o candidato que não entregar a prova no limite de tempo marcado para a sua realização.

Art. 27 - Para a Prova Escrita Preliminar não haverá sorteio de ponto. Para as demais provas escritas o ponto será sorteado pelo Presidente da Comissão de Concurso, em presença dos membros da Comissão que se encontrarem no local, da Banca Examinadora e de 3 (três) candidatos convocados para o ato, os quais não retornarão às respectivas salas até o momento da distribuição das provas. Desde o sorteio do ponto até à saída das provas já prontas para distribuição aos candidatos, não será permitido que se afastem do recinto as pessoas que nele se encontrarem, salvo os membros da Comissão de Concurso.

Art. 28 - Distribuídas as provas, será rigorosamente vedada a comunicação dos candidatos entre si ou com qualquer pessoa estranha, até que se retirem definitivamente da sala, após entregar suas folhas de prova.

Art. 29 - Nas provas escritas será permitida a consulta a textos legislativos não comentados ou anotados.

Parágrafo único - Não serão considerados textos anotados os que contiverem simples referência a outros textos legais, Exposições de Motivos e Súmulas de jurisprudência dos tribunais, cabendo à Comissão vedar a utilização dos que entender em desacordo com esta norma, pela forma que entender mais conveniente.

Art. 30 - Não será permitido aos candidatos dirigirem-se aos membros da Comissão de Concurso, das Bancas Examinadoras e Fiscais, nem a qualquer outra pessoa, durante a realização das provas, para pedir esclarecimentos a respeito das questões formuladas, da inteligência de seu enunciado ou da forma de respondê-las.

Art. 31 - Após o recolhimento das provas escritas, a cada qual delas será atribuído um número de identificação, repetido na parte destacável da prova, na qual o candidato deverá ter lançado o seu nome, número de inscrição e assinatura.

Parágrafo único - O número lançado na prova e repetido na respectiva parte destacável obedecerá à seqüência numérica, sendo a parte destacável encerrada, ato contínuo, em envelope opaco, a ser lacrado e rubricado pelos membros da Comissão de Concurso presentes e pela Banca Examinadora. A seguir, o Presidente da Comissão de Concurso providenciará a guarda do envelope em lugar seguro e só permitirá a respectiva abertura em sessão pública de identificação das provas e proclamação dos respectivos resultados.

Art. 32 - Para a sessão pública de identificação das provas e publicação dos respectivos resultados será publicado Edital/Aviso na imprensa oficial, na forma prevista no art. 21 deste Regulamento, não sendo obrigatório o comparecimento dos candidatos.

§ 1º - A essa sessão pública de identificação das provas deverão estar presentes membros da Comissão de Concurso, facultativa a presença da Banca respectiva. No ato, o Presidente da Comissão de Concurso designará escrutinadores que se incumbirão de proclamar os resultados de cada prova e em mapa apropriado será lançada a nota de cada candidato.

§ 2º - Concluída a identificação das provas, a Comissão de Concurso providenciará a afixação do resultado em relação de que constem os nomes e as notas dos aprovados, bem como a respectiva publicação no Diário Oficial.

Art. 33 - As três provas escritas especializadas realizar-se-ão por grupamento de matérias na ordem enunciada no art. 19, parágrafo único, só tendo acesso à seguinte o candidato aprovado na anterior.

Art. 34 - A prova oral será única, constando de exposição pública, conforme disposto nos arts. 44/49.

DA PROVA ESCRITA PRELIMINAR

Art. 35 - O Concurso começará por uma Prova Escrita Preliminar na qual serão formuladas questões abrangentes de todas as matérias constantes da Relação de Pontos publicada, para respostas concisas, em espaço limitado do papel oficial entregue aos candidatos ao iniciar-se a prova.

§ 1º - As questões, em número não limitado, versarão sobre um ou mais dos pontos de cada matéria do Concurso, sendo a prova julgada, a seguir, sucessivamente, pelas três Bancas Examinadoras, cada qual atribuindo nota às questões que houver formulado.

§ 2º - Cada Banca dará nota ao conjunto de questões que houver formulado, resultando sua nota a média aritmética dos graus atribuídos pelos examinadores. A nota final dessa prova será a média aritmética das notas atribuídas por Banca Examinadora.

Art. 36 - Na Prova Escrita Preliminar será considerado eliminado o candidato que não lograr obter nota final igual ou superior a 50 (cinquenta).

Parágrafo único - A nota obtida na prova geral preliminar não será computada para qualquer efeito, por se destinar exclusivamente à triagem intelectual dos candidatos para a fase subsequente do concurso.

Art. 37 - Após a identificação da Prova Escrita Preliminar, será publicada no Diário Oficial relação contendo o nome, o número de inscrição e a nota dos candidatos nela aprovados, para que daí passe a fluir o prazo de 48 (quarenta e oito) horas em que será admitido recurso de revisão de prova e recotagem de pontos para a própria Banca Examinadora.

Parágrafo único - Será a seguir publicado Edital/Aviso aos candidatos, relativamente à solução dos recursos de que trata este artigo.

DAS PROVAS ESCRITAS ESPECIALIZADAS

Art. 38 - As provas escritas especializadas, em número de 3 (três), compreenderão as matérias mencionadas no art. 19, agrupadas como indicado no parágrafo único desse artigo.

Art. 39 - Publicada a relação dos candidatos habilitados na prova preliminar, será realizada a primeira das provas escritas especializadas, com a publicação do Edital/Aviso previsto no art. 21 deste Regulamento. A essa prova seguir-se-ão as duas outras, de cada qual destas excluídos os candidatos eliminados na anterior.

Art. 40 - Cada prova escrita especializada constará de questões pertinentes ao grupamento de matérias que dela fazem parte, formuladas pela Banca Examinadora respectiva, no âmbito dos pontos programados, podendo apresentar-se sob a forma de dissertação, quesitos objetivos, formulação de promoções ou de peças processuais.

Art. 41 - As questões das provas escritas especializadas serão entregues aos candidatos em reprodução mimeográfica ou eletrográfica, acompanhadas de papel próprio para o oferecimento das respostas.

Art. 42 - Os três examinadores integrantes de cada Banca julgarão as provas de sua competência, atribuindo cada examinador, a cada prova, grau variável de 0 (zero) a 100 (cem). A média aritmética dos três graus atribuídos pelos examinadores será a nota correspondente à prova, sendo a nota de aprovação a prevista no art. 36.

§ 1º - As notas serão apostas no corpo da prova, pelos examinadores, em número e grafia por extenso, juntamente com a sua rubrica.

§ 2º - No ato da identificação das provas, será realizada uma soma das notas atribuídas pelos três examinadores, apurada a média respectiva que, lançada na prova, será então proclamada para conhecimento dos interessados.

Art. 43 - Concluídas as três provas escritas especializadas, será publicada no Diário Oficial a relação dos candidatos aprovados e respectivas notas, prova por prova, e a média de cada qual no conjunto dessas provas escritas.

DA PROVA ORAL

Art. 44 - A prova oral consistirá numa exposição oral pública, na tribuna, pelo candidato, perante as Bancas Examinadoras em conjunto, integrando-a o Presidente da Comissão de Concurso, que também a presidirá.

Parágrafo único - No curso da sua exposição na tribuna, o candidato, sob pena de eliminação, não poderá efetuar leitura de qualquer natureza e nem utilizar-se, sob qualquer pretexto, de apontamentos.

Art. 45 - Para início da prova oral, será publicada no Diário Oficial a relação dos candidatos habilitados para as provas, com especificação do dia, hora e local em que se procederá ao sorteio a que alude o artigo imediato (art. 46), bem como em que se realizará.

Art. 46 - Na prova oral de tribuna o candidato, durante 10 (dez) minutos no mínimo, e 20 (vinte) no máximo, fará sua exposição sobre o tema sorteado na hora dentre 2 (dois) tirados a sorte, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, dos pontos específicos (art. 9º, § 2º).

Parágrafo único - O sorteio dos pontos para a prova oral de tribuna será procedido com a presença dos respectivos candidatos.

Art. 47 - Durante a realização da prova oral de tribuna os candidatos que a ela concorrerão ficarão afastados do recinto onde a mesma será prestada, de modo que não possam assistir à prova de seu concorrente, ficando liberado após prestá-la.

Art. 48 - Em nenhuma hipótese será admitida alteração na escala das provas após o sorteio dos

pontos, considerando-se desistente, conseqüentemente eliminado da competição, o candidato que deixar de prestá-la.

Art. 49 - Encerrada a prova expositiva oral de cada candidato, o Presidente da Comissão recolherá, em sobrecarta, nela contendo o nome e número da inscrição, os graus atribuídos por cada examinador. As sobrecartas serão fechadas e rubricadas pelo Presidente, e só serão abertas, publicamente, ao término dos exames de cada dia, para a proclamação dos resultados.

§ 1º - O candidato que não preencher o tempo mínimo previsto no art. 46, na exposição do ponto que lhe couber discorrer por sorteio, será considerado sumariamente eliminado da competição, por declaração do Presidente da respectiva Banca Examinadora.

§ 2º - Cada examinador atribuirá ao candidato nota variável de 0 (zero) a 100 (cem), sendo a média aritmética dos graus atribuídos pelos examinadores a nota correspondente à prova, considerando-se inabilitado o candidato que não lograr nota final igual ou superior a 50 (cinqüenta).

§ 3º - Somente será publicada no Diário Oficial a relação dos candidatos aprovados e respectivamente, omitindo-se os inabilitados.

DA PROVA DE TÍTULOS

Art. 50 - No prazo de 5 (cinco) dias da publicação do resultado final das provas orais, deverão os candidatos aprovados apresentarem seus títulos à Comissão de Concurso, acompanhados de relação que os especifiquem.

Art. 51 - A prova dos títulos, meramente classificatória, terá por fito aferir a capacidade profissional dos candidatos nas diferentes áreas de sua atuação pretérita, o nível de seus conhecimentos jurídicos especializados e de sua cultura geral.

Art. 52 - A valoração dos títulos far-se-á sob os critérios seguintes:

1. - aprovação em concurso público para investidura em cargo de Promotor de Justiça, da Magistratura, de Defensor Público, de Procurador Jurídico dos Estados, Distrito Federal e da União, ou de suas autarquias, e do Magistério Superior;

2. - aprovação em outros concursos públicos que represente evidência de cultura técnica útil para o membro do Ministério Público;

3. - trabalhos jurídicos de autoria exclusiva do candidato, publicados até a data de sua inscrição definitiva no concurso e que sejam reputados de significativo valor;

4. - diplomas universitários diversos do de Bacharel em Direito, especialmente certificados de cursos de pós-graduação (especialização, mestrado e doutorado).

Parágrafo único - De cada título referido no artigo, será apresentado um exemplar da publicação respectiva, se for o caso, ou cópia autenticada do documento comprobatório.

Art. 53 - Decorrido o prazo estipulado pela Comissão de Concurso, esta se reunirá para exame e julgamento dos títulos apresentados pelos candidatos.

Parágrafo único - No julgamento dos títulos, cada membro da Comissão de Concurso atribuirá ao conjunto de títulos apresentados por cada candidato grau que variará de 0 (zero) a 100 (cem), obedecidos os critérios previamente firmados entre eles, por deliberação majoritária a que todos ficarão adstritos, sobre os limites da valoração dos títulos, abstratamente, segundo a natureza e espécie deles. A média aritmética dos graus atribuídos será a nota correspondente à prova de títulos.

Art. 54 - Concluída a apuração da prova de títulos, será afixado o resultado no local próprio da Procuradoria Geral e procedida a respectiva publicação no Diário Oficial, com a relação nominal dos candidatos e das notas por eles obtidas.

Parágrafo único - Os candidatos aprovados no Concurso, mesmo os que não hajam concorrido à prova de títulos, poderão apresentar recurso para o Conselho Superior em 48 (quarenta e oito) horas da publicação referida neste artigo, para revisão da prova de títulos ou recontagem dos graus nela apurados, em relação ao recorrente ou a outro qualquer candidato.

DO RESULTADO FINAL DO CONCURSO

Art. 55 - Decididos os recursos acaso manifestados, será procedida a apuração do resultado final do Concurso, em reunião conjunta da Comissão de Concurso e das Bancas Examinadoras, mediante o cômputo da nota final de cada candidato, pela média ponderada da NOTA GLOBAL DAS PROVAS ESCRITAS ESPECIALIZADAS (art. 45), DA NOTA GLOBAL DA PROVA ORAL (art. 49) e da NOTA DA PROVA DE TÍTULOS (art. 54), com os pesos seguintes:

- Provas Escritas Especializadas - 55 (cinqüenta e cinco);
- Prova Oral - 35 (trinta e cinco);
- Prova de Títulos - 10 (dez).

Art. 56 - A classificação dos candidatos aprovados dos será apurada sem qualquer arredondamento das frações, desprezadas as casas seguintes à dos milésimos, salvo se necessárias para desempate. Subsistindo o empate, este se resolverá em favor do candidato de idade mais elevada.

Parágrafo único - Apurada a classificação, será a listagem afixada em local próprio da Procuradoria Geral da Justiça e publicada no Diário Oficial, com menção apenas dos nomes dos aprovados em ordem decrescente.

Art. 57 - No prazo de 48 (quarenta e oito) horas da publicação do resultado final do Concurso, poderão os candidatos aprovados recorrer para o Conselho Superior do Ministério Público, exclusivamente para retificação de eventual erro material.

§ 1º - O recurso será julgado pelo Conselho Superior que, se lhe der provimento, determinará a republicação do Resultado Final do Concurso.

§ 2º - A decisão do Conselho Superior, no caso, será definitiva e irrecorrível.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58 - Em qualquer fase do concurso, a Comissão poderá solicitar informações, em caráter reservado acerca da idoneidade do candidato e poderá eliminar o que apresentar conduta inadequada, que deixar de atender a qualquer dos requisitos previstos neste Regulamento, prestar declarações inexatas ou omitir-se sobre fato considerado relevante pela Comissão.

Art. 59 - A inscrição no Concurso implicará no pleno conhecimento e aceitação, pelo candidato, do presente Regulamento, bem como no compromisso de respeitá-lo.

Art. 60 - Após o término do concurso ou, excepcionalmente, antes dele, poderão ser devolvidos os documentos apresentados pelos candidatos para instruir o respectivo processo de inscrição ou para a Prova de Títulos, desde que não tenha o interessado qualquer postulação judicial pertinente ao concurso.

Parágrafo único - Sessenta dias após a publicação do resultado final do Concurso, a documentação apresentada pelos requerentes de inscrição indeferida e pelos candidatos reprovados poderá ser incluída, precedido de Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, do Presidente da Comissão de Concurso.

Art. 61 - Decorrido um ano de realização do concurso, poderão ser incinerados todos os processos, documentos e provas escritas a ele relativos, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 62 - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Concurso.

Art. 63 - Os exames de saúde física e mental, bem como psicotécnico, de que cuidam os incisos III e XI, do art. 16, poderão ser realizados em épocas distintas, a critério da Comissão de Concurso.

Art. 64 - Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1987.

CARLOS ANTONIO NAVEGA
FRANCISCO HABIB OTOCH
ELLIS HERMYDIO FIGUEIRA
NICANOR MÉDICI FISCHER
CEZAR ROMERO DE OLIVEIRA SOARES
ARMANDO DE OLIVEIRA MARINHO

Procuradoria Geral da Defensoria Pública

Atos do Coordenador

DE 23.12.87

Considera designado HUMBERTO PEÑA DE MORAES, DP1, para ter exercício na 1ª Defensoria Pública junto à 1ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 41, de 24.08.84, a partir de 01.12.87, até ulterior deliberação, cessando sua adição ao Gabinete.

Designa HUMBERTO PEÑA DE MORAES, DP1, para ter exercício nas Defensorias Públicas junto à todas às Câmaras do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Alçada, em regime de plantão, a partir de 01.01.88, até ulterior deliberação.

Designa ORLINDO ELIAS FILHO, DP2, para assumir sua lotação na 2ª Curadoria Especial da Comarca da Capital, a partir de 01.01.88, cessando sua adição ao Gabinete.

Designa LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO, DP1, para assumir sua lotação na 3ª Curadoria Especial da Comarca da Capital, a partir de 01.01.88, cessando sua adição ao Gabinete.

Designa ORLINDO ELIAS FILHO, DPL, LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO, DPL, MARCELO REBELLO DE MENDONÇA, DPL, RAFAEL FARIA, DPL, e CELIO LOPES DE SOUZA, DPL, para, sem prejuízo de suas atribuições, terem exercício em concomitância nas 1ª e 4ª Curadorias Especiais da Comarca da Capital, a partir de 01.01.88, até ulterior deliberação, cessando a designação anterior.

Designa MARIA INÊS CÂMARA DE ARAUJO, DP1, para, sem prejuízo de suas atribuições, ter exercício na 1ª Defensoria Pública junto às 1ª e 3ª Varas de Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital, a partir de 01.01.88, até ulterior deliberação.

Designa CELIO ERTHAL ROCHA, DP1, LINO ROMANO, DP1, e LUIZ ALBERTO DE SOUZA LEMOS, DP1, para, sem prejuízo de suas atribuições, terem exercício na 4ª Defensoria Pública junto às 4ª, 11ª e 12ª Varas de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital, a partir de 01.01.88, até ulterior deliberação, cessando a designação anterior.

Designa ARTUR MOREIRA DA SILVA, DP1, para ter exercício na 1ª Defensoria Pública junto às 1ª, 2ª, 23ª e 24ª Varas Cíveis da Comarca da Capital, a partir de 01.01.88, até ulterior deliberação, sem prejuízo destas ter exercício na 5ª Defensoria Pública junto às 9ª e 31ª Varas cíveis da mesma Comarca, cessando a designação anterior.

Designa KATIA NUNES MACHADO BRAUNE, DP2, para ter exercício na 2ª Defensoria Pública junto às 3ª, 4ª, 25ª e 26ª Varas Cíveis da Comarca da Capital e sem prejuízo destas ter exercício na 9ª Defensoria Pública junto às 18ª e 40ª Varas Cíveis da mesma Comarca, a partir de 01.01.88, até ulterior deliberação, cessando a designação anterior.

Designa BELKISS ALBERNAZ PARENTE RIBEIRO, DP1, para, sem prejuízo de suas atribuições, ter exercício na 9ª Defensoria Pública junto às 17ª e 39ª Varas Cíveis da Comarca da Capital, a partir de 01.01.88, até ulterior deliberação.

Designa DULCE MARTA DIAS PEREIRA NUNES, DP2, para ter exercício na 4ª Defensoria Pública junto às 7ª, 8ª, 29ª e 30ª Varas Cíveis da Comarca da Capital, e sem prejuízo destas ter exercício na 7ª Defensoria Pública junto às 14ª e 36ª Varas Cíveis da mesma Comarca, a partir de 01.01.88, até ulterior deliberação, cessando a designação anterior.

Cessa o ato que designou HELINA DE MOURA LUZ ROCHA, DP1, para, sem prejuízo de suas atribuições, ter exercício na 2ª Defensoria Pública junto às 4ª e 26ª Varas Cíveis da Comarca da Capital, a partir de 01.01.88.

Designa RONALD EUCARIO VILELA, DP1, para ter exercício na 5ª Defensoria Pública junto às 10ª e 32ª Varas Cíveis da Comarca da Capital e sem prejuízo desta ter exercício na 8ª Defensoria Pública junto às 15ª, 16ª, 37ª e 38ª Varas Cíveis da mesma Comarca, a partir de 01.01.88, até ulterior deliberação, cessando a designação anterior.

Designa FATIMA DE ALMEIDA VIANA, DP2, para ter exercício na 7ª Defensoria Pública junto às 13ª e 35ª Varas Cíveis da Comarca da Capital, e sem prejuízo destas ter exercício na 11ª Defensoria Pública junto às 21ª, 22ª, 43ª e 44ª Varas Cíveis da mesma Comarca, a partir de 01.01.88, até ulterior deliberação, cessando a designação anterior.

Designa VILMA REBELLO, DP2, para ter exercício nas 1ª e 4ª Defensorias Públicas junto às 1ª e 4ª Varas de Família da Comarca da Capital, a partir de 01.01.88, até ulterior deliberação.

Designa NARA DE AMORIM PAMPLONA, DP2, para ter exercício na 5ª Defensoria Pública junto à 5ª Vara de Família da Comarca da Capital e, sem prejuízo desta ter exercício na 6ª Defensoria Pública junto à 6ª Vara de Família da mesma Comarca em concomitância com ANTONIO CARLOS NUNES MARTINS, a partir de 01.01.88, até ulterior deliberação, cessando a designação anterior.

Designa ANTONIO CARLOS NUNES MARTINS, DP1, para sem prejuízo de suas atribuições, ter exercício na 6ª Defensoria Pública junto a 6ª Vara de Família da Comarca da Capital, em concomitância com NARA DE AMORIM PAMPLONA, DP2, a partir de 01.01.88, até ulterior deliberação.

Designa CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS, DP1, para assumir sua lotação na 8ª Defensoria Pública junto à 13ª Vara de Família da Comarca da Capital, a partir de 01.01.88.

Cessa o ato que designou LUIZ CARLOS CANTERO, DP1, para, sem prejuízo de suas atribuições, ter exercício na 11ª Defensoria Pública junto à 15ª Vara de Família da Comarca da Capital, a partir de 01.01.88.

Designa ALBERTO MANOEL DE MACEDO FILHO, DP1, para, sem prejuízo de suas atribuições, ter exercício na 11ª Defensoria Pública junto à 15ª Vara de Família da Comarca da Capital, a partir de 01.01.88, até ulterior deliberação.

Designa MARCO ANTONIO NASCENTES DOS SANTOS, DP2, para ter exercício nas 17ª e 18ª Defensorias Públicas junto à 18ª Vara de Família da Comarca da Capital, a partir de 01.01.88, até ulterior deliberação, cessando a designação anterior.

Designa HILVA SILVA MACEDO, DP1, para, sem prejuízo de suas atribuições, ter exercício na 2ª Defensoria Pública junto à Vara de Menores da Comarca da Capital, a partir de 01.01.88, até ulterior deliberação.

Designa ROBERTO ALVES DOS REIS, DP2, para ter exercício na 1ª Defensoria Pública junto à 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, a partir de 01.01.88, até ulterior deliberação, cessando a designação anterior.

Designa ADILSON VIEIRA MACABU, DP1, para assumir sua lotação na 2ª Defensoria Pública junto à 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital, a partir de 01.01.88, cessando sua adição ao Gabinete.

Designa GERALDO JORGE DA COSTA E SILVA, DP1, para, sem prejuízo de suas atribuições, ter exercício na 27ª Defensoria Pública junto à 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital, a partir de 01.01.88, até ulterior deliberação.

Designa FERNANDO CESAR SILVEIRA BUENO, DP1, para, sem prejuízo de suas atribuições, ter exercício na 20ª Defensoria Pública junto à 20ª Vara Criminal da Comarca da Capital, a partir de 01.01.88, até ulterior deliberação.